AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.165 - SC (2018/0296832-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MAURO FRANCISCO MELO SAGRILO
ADVOGADOS	:	LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
		KELI ALINE FISCHER SAGRILO E OUTRO(S) - SC031083
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO	:	MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S) - SP091370
		LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
		LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502
INTERES.	:	ANDREA FEMINELLA REGIS
INTERES.	:	ADRIANA KRACIK CARMONA
INTERES.	:	MARILIA FLORES CARDOSO D AVILA
INTERES.	:	SILVIA MARIA VIEIRA MAGALHAES
INTERES.	:	SANDRA ELIZABETH LEHNEN
INTERES.	:	EVELEISE RENATA CALTABIANO PINTO
INTERES.	:	RODRIGO ANDRIGHETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITOS NOCIVOS DE MEDICAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDICAÇÃO NA BULA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INVIABILIDADE DE DEMONSTRAR NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÉDITO 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que não conheceu do Recurso Especial.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

3. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária de Indenização por danos materiais e morais proposta contra a Anvisa e a Merck Sharp & Dohme em razão de efeitos nocivos gerados pela utilização do medicamento Arcoxia 120 mg (aumento da pressão arterial), vendido no Brasil embora sem autorização de comercialização no país de origem (EUA). A sentença julgou a ação improcedente, o que foi mantido pelo Tribunal.

ÔNUS DA PROVA

4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 8º da Lei 9.782/1999; 2 o da Lei 8.080/1990; 6º, III e VIII, 10 e 12, *caput* e § 3°, do CDC (inversão probatória); 333, I , 397, 436 e 131 do CPC/1973 , pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. Inviável, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista óbice da Súmula 7 desta Corte. A propósito: AgRg no AREsp 276.040/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/3/2013; AgRg no REsp 1.259.114/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011.

INVIABILIDADE DE DEMONSTRAR NEXO CAUSAL.

6. O acórdão recorrido afirmou: "não há amparo legal para o pleito indenizatório, uma vez que (1) as perícias judiciais afastaram a existência de nexo de causalidade entre as condutas dos réus e os danos alegadamente sofridos pelo autor, e (2) ao consumir o medicamento por dois anos contínuos, sem prescrição e acompanhamento médico, ele ignorou as advertências constantes na bula, assumindo o risco de vir a sofrer eventuais efeitos colaterais adversos" e que "a prova pericial não ampara a assertiva de que o uso do medicamento afetou a saúde do autor, colocando em risco a sua vida, nem que houve falha no processo de registro junto a ANVISA (LAUD02, quesitos 1 e 8 da Anvisa do evento 59 do processo originário). Tampouco restou configurado violação do dever de informação (art. 12 CDC), porque a bula do fármaco especificava a possibilidade de efeitos colaterais e a recomendação de que fosse ingerido por curto período e sob prescrição médica. Na dicção do art. 12, § 3 o , do CDC, o fornecedor desobriga-se do dever de indenizar nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor".

7. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto a existência do nexo causal entre a comercialização do medicamento pela Anvisa e os alegados danos à saúde da parte recorrente, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.387.829/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 25/9/2013.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator